

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.004 DE 2011**

Dá nova redação aos artigos 9º e 43 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro” permitindo a prática de atos notariais no âmbito da circunscrição da Comarca.

**Autor: Deputado Aguinaldo Ribeiro**

**Relator: Deputado Marcos Rogério**

#### ***Emenda Supressiva***

Suprime-se do artigo 2º do Projeto de Lei nº 3004/2011 a alteração proposta ao artigo 43 da Lei nº 8.935, de 1994.

#### ***JUSTIFICATIVA***

A delegação da função notarial no sistema constitucional brasileiro é outorgada por concurso público, de provas e títulos, à pessoa física do tabelião, de forma individuada, conforme preceituam o art. 236 e seus parágrafos da Constituição Federal e seu regulamento, a Lei nº 8.935, de 1994, em seus artigos 3º, 5º, I, 9º, 14 a 19; ficando “o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços” sob “responsabilidade exclusiva do respectivo titular”, conforme determinado pelo art. 21 da lei de regência.

Não é por outro motivo que o sistema notarial brasileiro veda a possibilidade de instalação de sucursais, no artigo 41, que é pretendido alterar pela proposição original.

Considerando que não é possível a presença física do titular da delegação em mais de uma serventia ao mesmo tempo, é evidente que fere o escopo da Lei a possibilidade de abertura de “filiais” de cartórios, como se estivéssemos tratando de uma loja comercial e não de um serviço voltado à segurança jurídica do cidadão.

**Sala das Comissões, em    de    de 2012.**

*Eli Corrêa Filho*

*Deputado Federal*

*DEM-SP*